



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4919	018	<i>Roc</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.919

Estabelece o Programa Família Acolhedora no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Volta Redonda o Programa "Família Acolhedora".

Art. 2º - O Programa "Família Acolhedora" visa garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, um acolhimento provisório condizente à convivência familiar, tendo por finalidade amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa, se deverá recorrer à acolhedora, na modalidade de guarda.

Art. 3º - O Programa "Família Acolhedora" tem como objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora, sem vínculos de parentesco, diante da condição de vulnerabilidade social em que a criança e/ou adolescente se encontra, com o fim de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 4º - Serão encaminhadas ao Programa da "Família Acolhedora" as crianças e/ou adolescentes, observando-se os limites previstos no artigo 8º, desde que:

I - exista, inicialmente, a possibilidade de reintegração familiar, detectada através de avaliação técnica do serviço à preservação dos vínculos familiares;

II - que a medida protetiva seja indicada através de estudo de caso prévio realizado pela equipe técnica do serviço e demais atores da rede de proteção e do sistema de garantia dos direitos.

Parágrafo Único - A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter excepcional e provisória, determinada através de intervenção judicial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º - Considerando o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação à preservação do vínculo familiar, o tempo de acolhimento, em regra, não poderá exceder a 1(um) ano, respeitada a situação da criança e/ou adolescente acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem.

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.919	019	Ass

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.919

.02

Parágrafo Único – Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com o seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 6º - O Programa “Família Acolhedora” será custeado pelo Poder Público Municipal, o qual também será responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo Único – Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, sob a coordenação da Fundação Beatriz Gama, visando o adequado funcionamento do Programa de “Família Acolhedora”, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal desta.

Art. 7º - Serão acolhidos, no máximo, até 02(duas) crianças e/ou adolescentes em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família.

Parágrafo Único – O acolhimento de um grande grupo de irmãos também poderá ser feito por diversas famílias, desde que estas tenham residências fixadas uma perto da outra, a fim de se manter o convívio entre irmãos.

Art. 8º - As Famílias Acolhedoras, limitadas ao número máximo de quinze Famílias Acolhedoras, farão adesão ao Programa “Família Acolhedora” de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe técnica inerente, bem como terem se submetido à capacitação para assumir tal função.

Art. 9º - A Família Acolhedora, no ato de sua adesão, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§1º - Após a adesão a família acolhedora poderá solicitar, a qualquer tempo, o recebimento do subsídio de que trata este artigo, não tendo, porém, o seu pagamento em hipótese alguma, efeito retroativo.

§2º - O valor do subsídio mensal para cada acolhido, limitado até dois acolhidos por família acolhedora, é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos conforme o art. 7º desta Lei, quando o subsídio para cada um dos dois primeiros fica fixado no valor equivalente a um salário mínimo e para cada um dos demais, ou seja, a partir do terceiro irmão, o subsídio será de meio salário mínimo para cada um deles, devendo haver sua previsão no Orçamento Municipal.

§3º - O valor referente ao subsídio será depositado em conta-corrente mantida em banco oficial pelo titular do acolhimento inscrito no Programa “Família Acolhedora” ou de seu cônjuge, até o dia 10(dez) do mês imediatamente posterior ao de referência.

Art. 10 - O tempo de adesão ao Programa Família Acolhedora será firmado após a habilitação descrita no artigo 8º, mediante apresentação por parte da família interessada da seguinte documentação:





CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.919	020	Assc

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.919

.03

I- ficha cadastral fornecida pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora”, devidamente preenchida;

II – cópia do RG e CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além dos demais membros da unidade familiar;

III – comprovante de que a família reside no Município há pelo menos 01(um) ano; responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for definida;

IV – comprovante de residência atual da família;

V – certidões negativas dos Cartórios Distribuidores: Civil e Criminal da Justiça Federal ou declaração com esclarecimento sobre eventual certidão positiva (quando for o caso), do titular da família e de seu cônjuge e de todos os adultos que compõem a unidade familiar;

VI – atestado de idoneidade moral;

VII- no caso de família optante pelo recebimento de subsídio mensal, declaração contendo os dados bancários para créditos dos valores a serem percebidos;

VIII- declaração emitida pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” que comprove a frequência à etapa de preparação prevista no artigo 8º.

§1º - A equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” caso entenda necessário, deverá solicitar a apresentação de documentação complementar condizente à formalização do Termo de Adesão em questão.

§2º - Toda documentação solicitada deve ser entregue no ato de apresentação da Ficha Cadastral preenchida, sendo terminantemente vedado o recebimento de documentação incompleta.

Art. 11 - É de competência da Fundação Beatriz Gama, sem prejuízo do disposto no seu Regimento Interno:

I – a ingerência do processo contínuo de formação e de acompanhamento das famílias acolhedoras;

II – o acompanhamento perante a família de origem com o escopo de mediar a reversão do quadro inicial, visando a reintegração familiar;

III – o acompanhamento da criança e/ou adolescente durante o acolhimento;

IV – preparar a Família Acolhedora e a criança e/ou adolescente para o desligamento;

V – acompanhar a família de origem e a criança e/ou adolescente promovendo a sua integração familiar;





CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.919	021	Ron

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.919

.04

VI – o pagamento dos subsídios de que trata o artigo 9º desta lei, será efetuado mediante o repasse de verba específica prevista em dotação orçamentária própria pelo Município de Volta Redonda.

Art. 12- É da competência da Família Acolhedora providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, arcando com seus custos, bem como prestar quaisquer informações e/ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” ou autoridade competente para tal mister.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo pode ensejar a exclusão da família do Programa “Família Acolhedora”, mesmo depois de celebrado o Termo de Adesão.

Art. 13 - A Família Acolhedora poderá optar a qualquer tempo pela desistência da adesão ao Programa “Família Acolhedora”, devendo solicitá-la à equipe técnica inerente, assim como esta poderá avaliar pela desconstituição da adesão mediante avaliação que identifique a inviabilidade da continuação do acolhimento e/ou da participação da família optante no Programa “Família Acolhedora”.

Parágrafo Único – A desistência da adesão ao Programa “Família Acolhedora” não implica na liberação da família em prestar contas ao Município dos valores porventura recebidos a título de subsídio.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2012.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 022/12
Autor: Prefeito Municipal

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1087
DE 20 / 12 / 2012



LEI Nº	FLS	
4.919	022	haz

LEI MUNICIPAL Nº 4.919

Estabelece o Programa Família Acolhedora no Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Volta Redonda o Programa "Família Acolhedora".

Art. 2º. O Programa "Família Acolhedora" visa garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, um acolhimento provisório condizente à convivência familiar, tendo por finalidade amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa, se deverá recorrer à acolhedora, na modalidade de guarda.

Art. 3º. O Programa "Família Acolhedora" tem como objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora, sem vínculos de parentesco, diante da condição de vulnerabilidade social em que a criança e/ou adolescente se encontra, com o fim de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 4º. Serão encaminhadas ao Programa da "Família Acolhedora" as crianças e/ou adolescentes, observando-se os limites previstos no artigo 8º, desde que:

I – exista, inicialmente, a possibilidade de reintegração familiar, detectada através de avaliação técnica do Serviço a preservação dos vínculos familiares;

II – que a medida protetiva seja indicada através de estudo de caso prévio realizado pela equipe técnica do Serviço e demais atores da rede de proteção e do sistema de garantia dos direitos.

Parágrafo Único – A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter excepcional e provisória, determinada através de intervenção judicial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 5º. Considerando o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação à preservação do vínculo familiar, o tempo de acolhimento, em regra, não poderá exceder a 1(um) ano, respeitada a situação da criança e/ou adolescente

acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com o seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 6º. O Programa “Família Acolhedora” será custeado pelo Poder Público Municipal, o qual também será responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo Único – Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, sob a coordenação da Fundação Beatriz Gama, visando o adequado funcionamento do Programa de “Família Acolhedora”, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal desta.

Art. 7º. Serão acolhidos, no máximo, até 02(duas) crianças e/ou adolescentes em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família.

Parágrafo Único – O acolhimento de um grande grupo de irmãos também poderá ser feito por diversas famílias, desde que estas tenham residências fixadas uma perto da outra, a fim de se manter o convívio entre irmãos.

Art. 8º. As Famílias Acolhedoras, limitadas ao número máximo de quinze Famílias Acolhedoras, farão adesão ao Programa “Família Acolhedora” de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe técnica inerente, bem como terem se submetido à capacitação para assumir tal função.

Art. 9º. A Família Acolhedora, no ato de sua adesão, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§1º Após a adesão a família acolhedora poderá solicitar, a qualquer tempo, o recebimento do subsídio de que trata este artigo, não tendo, porém, o seu pagamento em hipótese alguma, efeito retroativo.

§2º O valor do subsídio mensal para cada acolhido, limitado até dois acolhidos por família acolhedora, é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos conforme o art. 7º desta Lei, quando o subsídio para cada um dos dois primeiros fica fixado no valor equivalente a um salário mínimo e para cada um dos demais, ou seja, a partir do terceiro irmão, o subsídio será de meio salário mínimo para cada um deles, devendo haver sua previsão no Orçamento Municipal.

§3º O valor referente ao subsídio será depositado em conta-corrente mantida em banco oficial pelo titular do acolhimento inscrito no Programa “Família Acolhedora” ou de seu cônjuge, até o dia 10(dez) do mês imediatamente posterior ao de referência.

Art. 10. O tempo de adesão ao Programa Família Acolhedora será firmado após a habilitação descrita no artigo 8º, mediante apresentação por parte da família interessada da seguinte documentação:

I – ficha cadastral fornecida pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora”, devidamente preenchida;

II – cópia do RG e CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além dos demais membros da unidade familiar;

III – comprovante de que a família reside no Município há pelo menos 01(um) ano; responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for definida;

IV – comprovante de residência atual da família;

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
4.919	023	<i>Ass</i>

ANO XVII - R\$ 0,30 - Nº 1087 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 20 DE DEZEMBRO DE 2012

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

V – certidões negativas dos Cartórios Distribuidores: Civil e Criminal da Justiça Federal ou declaração com esclarecimento sobre eventual certidão positiva (quando for o caso), do titular da família e de seu cônjuge e de todos os adultos que compõem a unidade familiar;

VI – atestado de idoneidade moral;

VII – no caso de família optante pelo recebimento de subsídio mensal, declaração contendo os dados bancários para créditos dos valores a serem percebidos;

VIII – declaração emitida pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” que comprove a frequência à etapa de preparação prevista no artigo 8º.

§1º A equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” caso entenda necessário, deverá solicitar a apresentação de documentação complementar condizente à formalização do Termo de Adesão em questão.

§2º Toda documentação solicitada deve ser entregue no ato de apresentação da Ficha Cadastral preenchida, sendo terminantemente vedado o recebimento de documentação incompleta.

Art. 11. É de competência da Fundação Beatriz Gama, sem prejuízo do disposto no seu Regimento Interno:

I – a ingerência do processo contínuo de formação e de acompanhamento das famílias acolhedoras;

II – o acompanhamento perante a família de origem com o escopo de mediar a reversão do quadro inicial, visando a reintegração familiar;

III – o acompanhamento da criança e/ou adolescente durante o acolhimento;

IV – preparar a Família Acolhedora e a criança e/ou adolescente para o desligamento;

V – acompanhar a família de origem e a criança e/ou adolescente promovendo a sua integração familiar;

VI – o pagamento dos subsídios de que trata o artigo 9º desta lei, será efetuado mediante o repasse de verba específica prevista em dotação orçamentária própria pelo Município de Volta Redonda.

Art. 12. É da competência da Família Acolhedora providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, arcando com seus custos, bem como prestar quaisquer informações e/ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica do Programa “Família Acolhedora” ou autoridade competente para tal mister.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo pode ensejar a exclusão da família do Programa “Família Acolhedora”, mesmo depois de celebrado o Termo de Adesão.

Art. 13. A Família Acolhedora poderá optar a qualquer tempo pela desistência da adesão a Programa “Família Acolhedora”, devendo solicitá-la à equipe técnica inerente, assim como esta poderá avaliar pela desconstituição da adesão mediante avaliação que identifique a inviabilidade da continuação do acolhimento e/ou da participação da família optante no Programa “Família Acolhedora”.

Parágrafo Único – A desistência da adesão ao Programa “Família Acolhedora” não implica na liberação da família em prestar contas ao Município dos valores porventura recebidos a título de subsídio.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2012.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.919	024	dm

ANO XVII - R\$ 0,30 - Nº 1087 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 20 DE DEZEMBRO DE 2012

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE